



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno

Sessão: 20/8/2014

39 TC-040663/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora LJA Ltda., objetivando a construção do Centro Municipal de Educação Integrada - CEMEI - Santo Antônio, a ser implantado em área pública, localizada na Avenida João de Andrade, nº 1261, esquina com a Avenida Internacional, Jardim Santo Antônio - Osasco - SP.

Responsável(is): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Maria José Favarão (Secretária da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da carta de fiança. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Recurso Ordinário interposto pela **Prefeitura de Osasco**, por meio de seus procuradores, contra decisão da Segunda Câmara¹ que julgou irregular o termo de aditamento referente ao ajuste inicial formalizado com a **Construtora**

¹ Acórdão publicado no Diário oficial do Estado do dia 14/11/2013, sob Relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

LJA Ltda., objetivando a construção do Centro Municipal de Educação Integrada - CEMEI.

Naquela oportunidade, foram aplicadas as disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aludida decisão foi motivada em face da aplicação do princípio da acessoriedade.

De forma breve, a recorrente alegou que o aditamento atendeu à finalidade pública a que se destinava, pois visou a dar continuidade à construção de escolas públicas qualificadas.

Acrescentou que o aditivo consubstanciou-se como resultado legítimo da atuação administrativa e foi celebrado antes do julgamento do termo contratual que o antecede - asseverando também, dentre outros argumentos, a ausência de dano ao erário.

Ao ser ouvido, o Procurador de Contas manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-040663/026/08

Preliminar

Em preliminar, preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso².

Mérito

Desnecessárias maiores delongas sobre o tema, haja vista que o princípio da acessoriedade encontra-se pacificado no âmbito desta Corte de Contas, como denotam vários precedentes constantes do repertório jurisprudencial (vide, como exemplos, os julgados contidos no TC-1734/003/06, TC-000072/008/05 e TC-001943/003/04.

De fato, não há como dissociar a apreciação de um aditamento dos ajustes que o precederam, em face da nítida dependência entre eles - aqui, ainda mais evidente, à medida que o termo em apreciação teve por finalidade justamente aditar valor ao contrato reputado irregular, de forma definitiva, por este Tribunal.

Também não socorre o recorrente o argumento temporal suscitado, relativo à celebração do termo em data anterior ao julgamento definitivo, haja vista que as decisões desta e. Corte de Contas não constituem a irregularidade, mas apenas a declaram.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. Acórdão recorrido.

É como voto.

² É tempestivo (acórdão publicado em 14/11/2013, recurso protocolizado em 2/12/2013), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC n° 709/93.